

AS EVOLUÇÕES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA SOBRE A APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL

Daniely Oliveira Lima ¹
Edson Martins ²

RESUMO

Este estudo é um trabalho que adota a metodologia da pesquisa bibliográfica, com compilação bibliográfica embasada principalmente na legislação vigente e estudo de posicionamento jurisprudencial utilizando-se ainda de suportes de artigos, teses, livros, e autores e visa compreender as evoluções da reforma previdenciária sobre a aposentadoria do trabalhador rural, levando em consideração que os direitos do trabalhador rural não eram reconhecidos perante a Legislação Previdenciária Brasileira. Com isso surge a reforma previdenciária no meio rural junto a Constituição Federal de 1988, que valida à aposentadoria por idade e a regulamentação dos direitos previdenciários do trabalhador rural; além disso, verifica-se o procedimento para a comprovação da atividade dos mesmos. Cada categoria de trabalhador rural possui formas específicas de contribuição para a previdência social sendo elas especificadas como: contribuinte individual, segurado especial e por último a aposentadoria híbrida, levando em consideração que todas essas categorias passaram por mudanças e aprovações. Para que se entenda a questão previdenciária rural é necessária uma pesquisa arraigada, que mostre suas origens, e apresente ferramentas e leis que levem ao entendimento para que haja sucesso nos processos.

Palavras-chave: Trabalhador Rural; Aposentadoria; Direitos Previdenciários, Mudanças Previdenciárias.

INTRODUÇÃO

Segundo Ibrahim (2010), a seguridade social consiste no conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público e da sociedade objetivando assegurar o direito à saúde, Previdência Social e Assistência Social, tal como descreve o artigo 194 da Constituição Federal de 1988.

Esta pesquisa aponta as evoluções da reforma previdenciária sobre a aposentadoria do trabalhador rural, inicia-se citando a mudança do instituto responsável pelo fator

¹Graduanda em Administração de Empresas Faculdade Calafiori, danielyoliveiralima@gmail.com

²Professor orientador da Faculdade Integrada do Sudoeste Mineiro/UEMG, edson.martins@uemg.br

previdenciário, denominando a mudança do órgão responsável por aposentadoria e pensões, passado de INPS para INSS.

Aprovado em 27 de dezembro de 1963, o Regimento único de Pensões de Institutos de Pensões, juntamente com o decreto Lei nº72, de 21 de novembro de 1966, onde reuniram os institutos de aposentadoria e pensões no Instituto nacional de Previdência Social (INPS), hoje denominado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Apesar de que desde a época do Brasil colônia já houvesse menção de previdência social para o trabalhador da cidade, foi depois de 1963, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural pela Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, revogada pela Lei n.º 5.889/73, é que se pode dizer que houve norma previdenciária, contemplando os trabalhadores e empregadores rurais. (BRASIL, 2019).

Cria-se a partir dos anos 60 um interesse do Estado Brasileiro em participar da organização e segurança a Previdência Social dos rurícolas, já que no Brasil, o segmento rural foi marcante, há pouco mais de um século utilizava-se a mão de obra escrava. Em 1988, no Brasil, a Previdência Social teve seu início embrionário com o decreto nº 9.912-A, de 26 de março de 1988.

A partir do momento em que o sistema previdenciário se oficializa no Brasil, adota-se o sistema de repartição, com isso, as contribuições dos que estão trabalhando pagam os benefícios dos que já se aposentaram ou estão sobre custódia do INSS. Como um seguro para aquele que não tem força física o bastante para desenvolver o trabalho e garantir seu sustento, sabendo-se que o país possui uma população rural ampla.

Qualquer plano de desenvolvimento econômico no Brasil estaria fadado ao fracasso se não considerasse a produção rural como grandeza econômica, assim não seria justo deixar de garantir aos brasileiros do campo, um plano de Previdência Social que adequasse as suas peculiaridades e capacidade contributiva.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, equipara os direitos do trabalhador rural aos direitos do trabalhador urbano e no artigo 195, parágrafo 8º, constitui norma própria, para agricultores que desenvolvem atividade em regime de economia familiar, efetuem suas contribuições em favor da Previdência Social.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos conjugues, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus ao benefício na forma e nos termos da lei. (BRASIL, 1988)

Nesse momento é definida a idade mínima para aposentadoria rural. Assegura-se aposentaria no regime geral da Previdência Social, artigo 201, § 7º inciso II, da Constituição Federal do Brasil de 1998, sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Quando se trata de seguridade social, as pessoas vão considerar imediatamente a velhice do segurado, ou seja, como ele vai manter sua vida quando não estiver mais trabalhando ou mesmo quando sua capacidade para o trabalho diminuir.

A nomenclatura utilizada era aposentadoria por velhice, e foi modificada no ano de 1991 pela Lei número 8.213/91, passando a se chamar Aposentadoria por Idade.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesse trabalho foi a Pesquisa Bibliográfica também considerada uma pesquisa de natureza descritiva.

Segundo Gerhardt, Souza (2009, p.35) A pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade.

Escolheu-se a temática “Seguridade social”, e para embasamentos teóricos foram utilizados fontes sobre o tema conduzido nessa pesquisa, por Salvador Messias Pega (2018), artigo Aposentadoria rural e aspectos da prova em relação ao produtor rural brasileiro, utilizado para construção das etapas relacionadas à aposentadoria do trabalhador rural e também como representativo de leis que foram estudados e reestruturados para construção deste trabalho.

Para estudo de reformulações de leis, decisões e vedações do poder público, foi utilizado o site do Plenário e Assembleia Legislativa. O site da Previdência Social foi usado para extração de informações relacionadas ao detalhamento da prova de vida, do tempo de contribuição, da idade mínima exigida. Associado a informativos para que o beneficiário esteja apto a recorrer aos benefícios relacionados a previdência social, utilizou-se o Portal da Legislação – Planalto. Site Senado Federal, foi embasamento para melhor entendimento relacionado á PEC/2019, e as mudanças que possivelmente serão aprovadas no corrente ano. Para referenciais teóricos de metodologia foi utilizado o livro Método de Pesquisa. Autoras:

Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira. E por ultimo o livro de Francisco Lacombe, Recursos Humanos, Princípios e Tendências, para aprofundamos o entendimento a constituição da previdência social e também as mudanças iniciais desde 1963.

DESENVOLVIMENTO

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana ate 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural coberto pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecera a tabela, levando em conta o ano em que o segurado implantou todas as condições necessárias a obtenção do benefício.

TABELA PROGRESSIVA DE CARÊNCIA	
Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Dados obtidos: [HTTPS://previdencia.gov.br](https://previdencia.gov.br)

Até o momento atual a tabela citada não sofreu alterações relacionadas aos meses de contribuição exigidos pela Previdência Social Rural.

Como consequência dessa pesquisa, neste trabalho intenta-se tratar sobre outra das categorias já apresentadas. Aposentadoria por idade “mista” ou “híbrida” da lei n. 11.718/2008 que dispõe se o trabalhador rural não conseguir comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que tenha trabalhado todos os períodos, observando as atividades que descaracterizam a condição de segurado especial, poderá utilizar-se, para efeito do computo da carência, o período de contribuição sobre outras categorias, devendo para tanto desistirem

da redução do requisito idade mínima, previsto pela Constituição Federal, em relação aos trabalhadores urbanos.

Cabendo analisar se é possível o uso de período rural para computo com período urbano, ou seja, por ocasião do requerimento constitucional a última categoria do trabalhador ser a urbana. Se forem computados períodos como segurado especial, o salário de contribuição mensal desses períodos será o limite mínimo do salário de contribuição da Previdência Social, que atualmente é de um salário mínimo regido no valor de novecentos e noventa e oito reais.

Da perda da qualidade de segurado para a aposentadoria por idade (Lei n.º 10.666/2003), quando ocorre o contribuinte não poderá usufruir de benefícios previdenciários, salvo aqueles que a lei os isenta.

Regra geral, transcorrido o período de graça, sem que o segurado volte a pagar contribuições destinadas ao custeio do RGPS, opera-se perda da qualidade de segurado.

É garantida ao contribuinte, que mesmo não pagando as contribuições previdenciárias, lhe será mantida a qualidade de segurado, denominado período de graça, onde o produtor rural que trabalhou em regime de economia familiar, em certo período, mas que por algum motivo deixou a lavoura, e não estar exercendo atividade nesta condição no momento da solicitação do benefício ocorrerá a chamada perda da qualidade de segurado. (ART 48 § 2º da Lei 8.213/91). Considerando que para aprovação dessa categoria, o trabalhador rural provaria sua atividade através de entrevistas com outros trabalhadores rurais da mesma propriedade realizadas pela Previdência Social.

O artigo 3º § 1º da Lei n.º 10.666/2003 traz a regra que exclui a perda da qualidade do segurado para fins de aposentadoria por idade, não considerando para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cabe mencionar que a Lei estabelece que para a concessão da aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

O artigo 54 da Instituição Normativa n.º 77, do INSS/2015, elenca um rol de documentos considerados início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie, o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao foto nele declarado:

Prova Material
Certidão de união estável;
Prova material
Certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
Certidão de casamento civil ou religioso;
Certidão de tutela ou de curatela;
Procuração;
Título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
Certificado de alistamento ou quitação com o serviço militar;
Comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
Ficha de associado em cooperativa;
Comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
Comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
Escritura publica de imóvel;
Recibo de pagamento de contribuições federativas ou confederativas;
Registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunhas, autor ou réu;
Ficha ou registro de livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
Carteira de vacinação;
Título de propriedade de imóvel rural;
Recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
Ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidade congêneres;
Contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
Publicação na imprensa ou em informativos de circulação publica;
Registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
Registro em documentos de associação de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;

Os documentos acima citados são atuais e essenciais para aprovação do benefício de qualquer uma das categorias mencionadas, destacando que a não entrega ou até mesmo a falta de qualquer um desses documentos, poderá implicar o tempo de deferimento do benefício.

Criada em 12 de novembro de 2019 a proposta de Emenda à Constituição da Reforma Previdenciária, que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras, altera as regras de aposentadoria e pensão aplicáveis aos trabalhadores rurais segurados do Regime

Geral de Previdência Social. A PEC proposta pelo Governo Federal propõe as seguintes alterações para os trabalhadores na área rural:

- a) ampliou o tempo de contribuição de mínimos 15 anos para 20 anos;
- b) aumentou a idade mínima para as mulheres de 55 anos para 60 anos, igualando aos homens;
- c) altera para todas as áreas, inclusive para trabalhadores rurais, os benefícios concedidos por pensão por morte (benefício concedido de 60% + 10% por dependente até o limite de 100%);
- d) necessidade da unidade familiar e rural ter um recolhimento anual mínimo de R\$ 600,00 para ter direito ao benefício como segurado especial (unidade familiar é o trabalhador rural, cônjuge ou companheiros, filhos maiores de dezesesseis anos, que exerça atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes);
- e) benefícios de prestação continuada (BPC) ou benefícios assistenciais: beneficiários com até 60 anos receberão um benefício mensal de R\$ 400, e de um salário mínimo para maiores de 70 anos;
- f) as empresas ficam desobrigadas a recolher a multa do FGTS (40%) sobre o saldo quando o funcionário se aposentar;
- g) a incidência tributária sobre as exportações incidentes a todos os produtores que optaram em recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários ou sobre o faturamento. Cumpre salientar que esse benefício alcança todos os produtores rurais que efetuam a exportação direta (sem intermediários), dessa forma, pode impactar o setor agropecuário;
- h) pretende alterar o § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, que pretende excluir em todas as matérias (não só na área previdenciária) a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para o ajuizamento e tramitação de ações em face da União (administração direta ou indireta, ou seja, IBAMA, ICMBio, Funai, Incra, Anvisa, Antt, etc). Tal pleito tira do produtor rural a possibilidade de questionar judicialmente os atos praticados pelo Poder Público na Justiça Federal do Distrito Federal, ou seja, outra localidade de seu município, que muitas vezes sofre pressões de ONG's e do Ministério Público Federal. (BRASIL, 2019).

Vale ressaltar que a proposta da Emenda à Constituição da Reforma Previdenciária, ainda não foi aprovada pelo plenário, porém é esperado que, ocorra até o mês de outubro de 2019.

Essa pesquisa se trata das evoluções da reforma previdenciária sobre a aposentadoria do trabalhador rural, levando em consideração suas mudanças nos âmbitos de aprovação de cada categoria como, tempo hábil para requerimento do benefício, prova material, prova presencial, alterações de leis e normas instituídas pela Previdência Social.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os produtores rurais tiveram que aguardar um pouco a mais de tempo, em relação aos contribuintes urbanos, para terem direitos previdenciários normatizados, assim os rurais herdaram prejuízo nesse lapso temporal.

A Constituição Federal de 1988 equiparou o direito do produtor rural aos direitos dos contribuintes urbano, além de enquadrá-los nas condições de contribuintes obrigatório da previdência social, contribuições que ocorrem na comercialização da produção, portanto os produtores segurados especiais são contribuintes obrigatórios da previdência social.

A aposentadoria por idade é uma das espécies dos benefícios da previdência social garantida pela Constituição Federal e regido pelas leis ordinárias, portanto, é paga em dinheiro ao produtor rural segurado especial e seu grupo familiar.

A aposentadoria híbrida ocorre quando se utilizada, para cômputo do período de carência, tempo de atividade rural com contribuições de atividade urbana. Portanto, a doutrina e a jurisprudência, sopesando com o princípio constitucional da uniformidade dos benefícios às populações urbanas e rurais, entende que é possível à concessão de aposentadoria híbrida rural e que é permitido combinar o período urbano ao período rural e vice-versa.

Para obtenção do benefício os produtores rurais terão que combinar os requisitos da idade mínima, da comprovação da atividade rural e estar no exercício da atividade imediatamente ao requerimento do benefício, ou seja, comprovar na data do requerimento ter implementado todas as condições previstas em lei, para fazerem jus ao pleito.

O enquadramento do produtor rural é feito na forma da legislação previdenciária, compreendendo os produtores rurais pessoa física e segurado especial, e àqueles que são considerados empregadores por força de módulos rurais, também são segurados especiais, desde que exerçam atividade em regime de economia familiar.

Assim, para diferenciá-los, produtor rural segurado especial e contribuinte individual obrigatório, o requisito regime de economia familiar não é por si só suficiente, visto que, mesmo em área superior a quatro módulos fiscais poderá ser explorada no regime familiar, já os requisitos contratação de mão de obra não eventual, os definem independente de dimensão da área explorada.

Os produtores rurais são contribuintes obrigatórios da previdência social, sendo que os segurados especiais contribuem com um percentual sobre o valor da comercialização da produção, enquanto que o produtor rural pessoa física contribuinte individual, devem além de contribuírem sobre a comercialização da produção e sobre a folha de pagamento, para àqueles que têm empregados, deverão ainda efetuar a contribuição pessoal, para fins de benefício previdenciários.

O produtor rural pessoa física contribuinte individual não conta com a redução na

idade, em relação aos urbanos, enquanto que o segurado especial contara com a redução na idade, podendo fazer contribuição pessoal como facultativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o propósito de entender melhor as evoluções da reforma previdenciária sobre a aposentadoria do trabalhador rural, o desenvolvimento se dá nas pesquisas de referenciais teóricos desde o início da Previdência Social, observando as modificações ao decorrer dos anos em relação á métodos de contribuição, provas materiais, mudanças na legislação brasileira, diferenças entre aposentadoria rural e aposentadoria urbana, modalidades da aposentadoria, vantagens e facilidade para recebimento do benefício nos primeiros anos.

Com a proposta da PEC/2019, os trabalhadores rurais passam a ser como os trabalhadores urbanos para a Previdência Social, modalidade que terá maior dificuldade na mão de obra e na qualidade do trabalho devido ao aumento de tempo de contribuição para os trabalhadores rurais, sem levar em consideração esgotamento físico, condições climáticas que os trabalhadores rurais são submetidos, como por exemplo, o sol árduo.

Cita-se como limitação, não ser possível fazer uma avaliação completa desta PEC, pois esta se encontra atualmente como uma proposta, não tendo passado pelas votações necessárias no Poder Legislativo, podendo sofrer modificações em seu texto.

Finalizando, conclui-se que a segurança do trabalhador rural segurado do INSS, quanto à efetiva utilização de seus benefícios previdenciários, especialmente a aposentadoria, esta diretamente condicionada a adequação da legislação em vigor com a realidade social à época, de modo que o sistema seja equilibrado. Por isso a importância do poder público acompanhar o contexto social e promover as adequações necessárias a cada tempo.

O presente artigo não buscou esgotar o tema, mas procurou demonstrar a importância da adequação da legislação previdenciária com a realidade desta categoria de trabalhadores da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado,1998.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e da outras providências, Brasília, DF: Disponível em: [HTTPS://planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8213cons.htm](https://planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8213cons.htm).

BRASIL. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial, Brasília, DF.

CAMARA DOS DEPUTADOS; <https://www.camara.leg.br/>

IBRAHIM, Fábio Zambite. Resumo de Direito Previdenciário – Niterói/RJ: Ímpetus, 9ª edição, 2010;

INSS; Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, 2015. Disponível em: <HTTPS://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>

LACOMBE, Francisco José Masset, Recursos Humanos: Princípios e Tendências. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PENGA, Salvador Messias, Aposentadoria rural e aspectos da prova em relação ao produtor rural brasileiro. JI, Paraná, 2018.

PORTAL LEGISLAÇÃO; <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>

SENADO FEDERAL; <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>